

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.224, DE 2013

Altera o Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão o Projeto de Lei nº 5.224, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade”.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público à emissão do mérito.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Trata-se a presente proposição de alteração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e dá outras providências. No que se refere, em síntese, à

EA5004D655

EA5004D655

representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do CFC, bem como à participação dos ex-presidentes do CFC no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito à voz.

O presente projeto de lei se assenta no princípio da necessidade da adaptação do Conselho Federal de Contabilidade às necessidades atuais para atender aos contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados ou postos à disposição da sociedade.

Como bem se nota, as características de que se revestem os profissionais da contabilidade demonstram claramente que a sociedade alçou determinadas categorias profissionais a um patamar de relevante interesse público devido à função social que desempenham no seio da sociedade.

É nessa mesma linha que a Lei nº 12.249/2010 fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que as Escolas e os concluintes do curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil do país. O Conselho, por meio do seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

Além disso, considerando-se os dados estatísticos dos últimos 5 anos, nota-se uma queda considerável no número de registro de Técnicos em Contabilidade.

Tal fato demonstra que o número de Técnicos em Contabilidade que procura a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade tem diminuindo de forma considerável.

E é nesse contexto, cada vez mais acentuado, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

Considerando a queda no número de registros de Técnicos, bem como o prazo estabelecido na Lei nº 12.249/2010, é fato que, em um curto intervalo de tempo, o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual a referida proposta de alteração deverá ser acatada. A contabilidade representa hoje uma realidade diferente da contabilidade de 50 anos atrás.

Pelo exposto, inexistente dúvida quanto à pertinência da proposta de alteração do Decreto-Lei nº 1.040/69 em benefício dos Conselhos, da classe contábil e de toda a sociedade.

Entendemos, apenas, necessário a adaptação do texto com a apresentação de emenda. Trata-se de alteração ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe

EA5004D655

EA5004D655

sobre a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e dá outras providências, no que se refere, em síntese, à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do CFC, bem como a garantia de assento dos ex-presidentes que integram o Conselho Consultivo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na condição de membros honorários com direito de participação e manifestação – mas não de voto – no Plenário da entidade.

A mudança proposta aproxima o Órgão a uma nova condição e acrescenta dispositivo meritório de que os antigos presidentes do CFC tenham assento no plenário e possam se manifestar, auxiliando com sua experiência, os trabalhos do Conselho, sem alterar a sua representatividade, dado que não terão direito a voto. Portanto, a legislação deve se adequar à realidade e a presente proposição complementa o trabalho já iniciado pelo Congresso com a edição da Lei nº 12.249, de 2010.

Portanto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.224, de 2013, com emenda.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EA5004D655

EA5004D655

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.224, DE 2013

Altera o Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2013

O Projeto de Lei nº 5.224, 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, conseqüentemente, renumerando o parágrafo único, do art. 1º, em § 1º:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões.” (NR).

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

EA5004D655

EA5004D655